

06°

Artigo

Cabimento do agravo de instrumento na fase de
conhecimento de processos coletivos

*Admissibility of the interlocutory appeal in the knowledge phase
of collective proceedings*

Marcelo Bianchi¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Procurador do Estado de São Paulo.

Art.

■ ARTIGO . 06

RESUMO:

O artigo analisa o cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, com base no artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965). Destaca-se que no microsistema de tutela coletiva, a norma específica da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) prevalece sobre o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, garantindo a imediata revisão das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos. A discussão evidencia a integração entre diversas normas, visando à proteção aos direitos coletivos, sendo corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE:

Agravo de Instrumento; Microsistema de Tutela Coletiva; Código de Processo Civil de 2015; Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965); Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT:

The article examines the admissibility of the interlocutory appeal to challenge interlocutory decisions issued during the knowledge phase of collective proceedings, based on article 1,015, XIII, of the 2015 Code of Civil Procedure and article 19, § 1º, of the Popular Action Law (Law No. 4,717/1965). It highlights that, within the microsystem of collective protection, the specific provision of the Popular Action Law (Law No. 4,717/1965) prevails over the exhaustive list in article 1.015 of the 2015 Code of Civil Procedure, ensuring the immediate review of interlocutory decisions issued during the knowledge phase of collective proceedings. The discussion emphasizes the integration of various legal norms aimed at the protection of collective rights, which is corroborated by the case law of the Superior Court of Justice.

KEYWORDS:

Interlocutory Appeal; Microsystem of Collective Protection; 2015 Code of Civil Procedure; Popular Action Law (Law No. 4,717/1965); Superior Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos coletivos tem se revelado cada vez mais imprescindível em um cenário jurídico marcado pela complexidade das relações sociais e econômicas contemporâneas, em que o acesso e a efetividade da tutela jurisdicional são fundamentais para garantir a integridade dos interesses que transcendem a esfera individual.

Nesse contexto, o advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações ao estabelecer um rol de hipóteses recursais, dentre as quais se destaca o artigo 1.015, XIII, que prevê o cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”. Esta norma revela a abertura para interpretações que visam a aprimorar a efetividade da proteção processual.

Paralelamente, a Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) consagra, no artigo 19, § 1º, a possibilidade de imediata impugnação das decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento,

demonstrando a existência de um dispositivo específico para o controle recursal de tais decisões no microsistema de tutela coletiva.

A confluência desses instrumentos normativos se insere no microsistema de tutela coletiva, que se trata de um conjunto de normas que, embora dispersas em diplomas distintos, como a Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e o Código de Defesa do Consumidor, interagem para assegurar a defesa aos direitos coletivos.

A importância de se permitir a imediata interposição do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos reside na necessidade de evitar que a demora na prestação jurisdicional cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses da coletividade, preservando a eficácia dos mecanismos de proteção jurídica.

Este artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de imediata interposição do agravo de instrumento para impugnar as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, com base no artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), ressaltando a relevância do microsistema de tutela coletiva na consolidação de um sistema jurídico que dialoga entre os diferentes diplomas.

Assim, a discussão que se segue abordará como o microsistema de tutela coletiva, por meio da integração normativa e do diálogo entre as fontes legais, contribui para a efetividade dos recursos destinados à proteção aos direitos coletivos, reafirmando, por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se admitir a imediata interposição do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, garantindo uma tutela jurisdicional mais célere e eficiente.

2. A RELEVÂNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O agravo de instrumento é um recurso previsto no ordenamento jurídico brasileiro que se revela fundamental para o controle das decisões

interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, possibilitando o imediato reexame de pronunciamentos judiciais que, embora não encerrem a fase do processo, possuem conteúdo decisório e potencial para causar danos às partes.

Historicamente, o agravo era considerado um recurso que se manifestava em diferentes modalidades, como o agravo retido, o agravo de instrumento e o agravo interno. Com as reformas processuais ocorridas ao longo das últimas décadas, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o agravo foi desdobrado em espécies específicas, que são dotadas de regimes jurídicos próprios (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

*“Verificada a inconveniência procedimental da interposição de apelação no curso do processo, pois ela conduzia à necessidade de paralisação do feito para o reexame das decisões interlocutórias, adotou-se, no direito lusitano, a prática dos agravos, historicamente registrada sob diversas modalidades. O agravo de instrumento, porém, destacou-se pela possibilidade de tramitação simultânea ao processo em primeiro grau de jurisdição, sem a necessidade de paralisação do processo ao longo do procedimento recursal. E assim é, porque o agravo de instrumento é instruído pelas peças necessárias à compreensão da controvérsia (geralmente especificadas pela lei, sem prejuízo de outras que se façam necessárias para que o tribunal decida o recurso), característica que lhe conferiu tal denominação: agravo de instrumento. Forma-se o instrumento para que não seja necessária a remessa dos autos ao tribunal, o que permite que o feito prossiga normalmente em grau primeiro de jurisdição”.*²

Com efeito, o agravo de instrumento possui natureza processual, servindo para combater decisões interlocutórias que, embora não

² ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ponham fim à fase do processo, exercem efeitos imediatos que podem comprometer a efetividade do provimento final. Assim, ele é utilizado para evitar que a ausência de revisão tempestiva de uma decisão interlocutória prejudique o direito da parte até o deslinde final do mérito (BUENO, 2020).

Diferentemente da apelação, que é utilizada para impugnar a sentença, o agravo de instrumento se caracteriza pela imediata interposição contra a decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição, garantindo uma via recursal em que não se aguarda o término da fase do processo para ser empregada.

Nessa ordem de ideias, o agravo de instrumento é especialmente desenhado para lidar com situações em que a urgência e o risco de dano tornam imprescindível a célere revisão da decisão interlocutória. Por esta razão, ele não apenas permite a imediata correção de erros ou excessos na atuação do juiz, mas também previne que a paralisação ou o prolongamento dos atos processuais causem prejuízos irreparáveis às partes (WRUBEL, 2023).

No âmago da sua função, o agravo de instrumento busca resguardar a efetividade do processo e o acesso ao duplo grau de jurisdição. Ele possibilita que uma decisão interlocutória seja submetida à análise do tribunal competente, a fim de corrigir erros de julgamento ou de procedimento ocorridos em primeiro grau de jurisdição.

A utilização do agravo de instrumento tem efeitos significativos sobre a dinâmica processual, permitindo que o processo siga o seu curso, sem que o direito de defesa da parte seja comprometido. Ao possibilitar a imediata revisão das decisões interlocutórias que possam ocasionar prejuízos às partes, o recurso impede que os atos processuais necessitem ser repetidos futuramente, caso a decisão interlocutória seja reformada ou anulada (PINHEIRO, 2022).

Em um sistema processual marcado pela necessidade de celeridade e decisões eficazes, o agravo de instrumento assume um importante papel para a garantia da segurança jurídica, assegurando que as medidas urgentes possam ser revistas, sem a demora típica dos recursos ordinários, contribuindo para a preservação dos direitos das partes e da integridade processual.

Destaca-se que o agravo de instrumento possibilita um controle efetivo sobre as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, funcionando como uma ferramenta de fiscalização da atuação judicial. Ao impugnar, de forma imediata, os atos que possam causar danos às partes, o agravo de instrumento auxilia na manutenção do equilíbrio processual e na prevenção de decisões que resultem em erro de procedimento ou de julgamento.

Logo, o agravo de instrumento é um recurso que se destina a corrigir, em tempo hábil, as decisões interlocutórias potencialmente lesivas às partes e à regularidade processual. A sua importância reside não apenas na possibilidade de imediata revisão dos atos judiciais, mas também na promoção de um sistema jurídico que busca a efetividade e a justiça, sem comprometer a dinâmica processual. Ao garantir a possibilidade de célere reexame de pronunciamentos decisórios, o agravo de instrumento fortalece o acesso à tutela jurisdicional e contribui para a segurança jurídica.

3. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O agravo de instrumento é um recurso destinado a impugnar as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, cuja imediata revisão é essencial para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes. Neste contexto, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece, de forma enumerada, as hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser interposto (NEVES, 2020).

“O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento.

Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, XIII, do CPC/2015). Assim, pode haver situações não mencionadas no rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015, seja em leis

*especiais, seja no próprio Código de Processo Civil, em que caberá agravo de instrumento”.*³

As decisões interlocutórias que versam sobre tutelas provisórias dizem respeito a medidas urgentes, decretadas em razão de situações em que há risco de perecimento de direitos ou de irreversibilidade dos efeitos. Este instituto abrange medidas de tutela cautelar, antecipada ou de evidência, que objetivam garantir a eficácia do provimento jurisdicional (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A necessidade de imediata revisão das decisões interlocutórias que concedem, revogam ou modificam tutelas provisórias se deve à urgência inerente a tais medidas, que pretendem prevenir danos que se agravariam com o tempo. Por isso, o agravo de instrumento constitui o meio adequado para assegurar que a decisão interlocutória seja revista antes que os seus efeitos causem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às partes (BUENO, 2020; WRUBEL, 2023).

Atto contínuo, o agravo de instrumento admite a revisão de decisões interlocutórias que julgam parcialmente o mérito da causa. Tais decisões, embora não encerrem a fase de conhecimento do processo, possuem natureza decisória e podem definir a materialização da coisa julgada sobre parte dos pedidos, o que demanda a imediata análise (AZEVEDO, 2016).

A interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que julgam o mérito da causa evita que os efeitos parciais implementados causem desequilíbrio processual e prejudiquem a parte que não teve a sua pretensão devidamente examinada, protegendo o direito à efetiva prestação jurisdicional.

Quando o juiz rejeita a alegação de que há uma convenção de arbitragem, desconsiderando o compromisso firmado entre as partes, a decisão interlocutória afeta a jurisdição estatal e pode levar o processo a tramitar indevidamente no Poder Judiciário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Desse modo, o agravo de instrumento é cabível para que o tribunal reexamine a decisão interlocutória, permitindo que se corrija, de imediato, eventual inadequação na escolha do foro competente, preservando os princípios da autonomia privada e da segurança jurídica.

As decisões interlocutórias que abordam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica envolvem a análise de questões relativas à separação de patrimônios entre os sócios e a empresa, sendo de extrema relevância para a responsabilização de atos praticados em fraude à execução (WRUBEL, 2023).

A possibilidade de interposição do agravo de instrumento se justifica pelo fato de que tais decisões interlocutórias, ao determinar a desconconsideração da personalidade jurídica, possuem imediato impacto na efetivação dos direitos das partes e, por isso, devem ser revistas prontamente, a fim de evitar prejuízos que possam comprometer o equilíbrio da relação jurídica (AZEVEDO, 2016; PINHEIRO, 2022).

No tocante à gratuidade da justiça, o agravo de instrumento é cabível quando da rejeição do requerimento de concessão ou do acolhimento do pedido de revogação do benefício. Esta hipótese visa a assegurar que eventuais decisões interlocutórias que imponham o imediato recolhimento de despesas processuais não coloquem a parte economicamente vulnerável em situação de risco de exclusão da jurisdição (STJ, 2018).

A imediata revisão da decisão interlocutória relativa à gratuidade da justiça é fundamental para manter o acesso à justiça, que é um princípio fundamental do sistema processual, por evitar que a parte fique impossibilitada de prosseguir no feito em razão de não conseguir arcar com o pagamento dos encargos processuais.

Ressalta-se que as decisões interlocutórias que versam sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa estão ligadas à obtenção de provas fundamentais para a defesa ou o convencimento do juiz, motivo pelo qual o agravo de instrumento se mostra adequado para que a questão seja reexaminada com celeridade.

A imediata revisão da decisão interlocutória se faz necessária para evitar que a produção ou a preservação da prova seja prejudicada, comprometendo a eficácia da instrução probatória e, conseqüentemente, o justo deslinde da controvérsia.

A exclusão de litisconsorte refere-se à decisão interlocutória que retira um dos sujeitos ativos ou passivos da lide, sem que o processo se encerre. Este instituto afeta a composição das partes e pode modificar o alcance dos efeitos da decisão final.

Ante o risco de que a não revisão imediata dessa decisão interlocutória altere, de forma substancial, a dinâmica processual, o agravo de instrumento é o meio escolhido para permitir que o tribunal reconsidere a exclusão ou a manutenção do litisconsorte ativo ou passivo, preservando a correta formação do polo processual.

No caso de litisconsórcio, o pedido de limitação é formulado para que se evite a formação de um conjunto excessivo de partes que dificulte a tramitação e o julgamento do processo. Quando o juiz rejeita este pedido, o agravo de instrumento torna-se o meio adequado para questionar a decisão interlocutória, visando a preservar a razoabilidade e a celeridade processual.

Além disso, a imediata revisão da decisão interlocutória que rejeita a limitação do litisconsórcio é fundamental para evitar que o andamento processual seja comprometido pelo acúmulo de litisconsortes, o que pode atrasar a resolução da controvérsia e aumentar, indevidamente, os custos do processo (PINHEIRO, 2022).

Sobre a intervenção de terceiros, a decisão interlocutória que admite ou não a participação de terceiros no feito é passível de interposição do agravo de instrumento, pois influencia a composição das partes e a possibilidade de o contraditório ser efetivamente exercido.

A necessidade de imediata análise dessa decisão interlocutória se fundamenta no risco de que a inclusão ou a exclusão de terceiros altere o equilíbrio processual, exigindo a célere revisão para assegurar que o processo se desenrole com todas as partes necessárias à correta solução da lide (WRUBEL, 2023).

No âmbito dos embargos à execução, a decisão interlocutória que trata sobre o efeito suspensivo possui grande impacto prático, pois define se os atos expropriatórios serão suspensos em face do ajuizamento dos embargos. Dessa forma, o agravo de instrumento é cabível para revisar esta decisão interlocutória e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A imediata interposição do agravo de instrumento torna-se imprescindível para prevenir que a execução prossiga ou seja paralisada de maneira injustificada, garantindo que a medida seja adotada de forma adequada e proporcional às peculiaridades do caso.

O artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a redistribuição do ônus da prova em situações especiais, compensando a dificuldade excessiva que uma das partes possa ter para comprovar os fatos. Esta decisão interlocutória, ao alterar o equilíbrio probatório, pode causar significativo impacto na condução da instrução probatória (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Em razão do poder de modificar a dinâmica da prova, a decisão interlocutória que defere ou indefere a redistribuição do ônus da prova é passível do agravo de instrumento, de modo a possibilitar a imediata revisão e a correção de eventuais desequilíbrios que possam comprometer o resultado do processo (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Por fim, o artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil de 2015 prevê “outros casos expressamente referidos em lei” como hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Além disso, o parágrafo único estende esta possibilidade às decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, no cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, reconhecendo a necessidade de imediato controle em todas estas situações para garantir a efetividade e a segurança do processo.

4. TAXATIVA MITIGADA

O agravo de instrumento é um recurso destinado a impugnar as decisões interlocutórias que, embora não encerrem a fase do processo, possuem conteúdo decisório capaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação às partes se não revisadas de imediato. Tradicionalmente, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 delimita as hipóteses para as quais o recurso é cabível, mas esta abordagem normativa foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (THEODORO JÚNIOR, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, firmou a tese de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de “taxatividade mitigada”. Isto significa que embora o dispositivo apresente uma enumeração exaustiva de situações em que o agravo de instrumento pode ser manejado, esta taxatividade não é absoluta, permitindo, em situações excepcionais, a interposição do recurso mesmo quando a hipótese não esteja expressamente elencada:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as ‘situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação’.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável

a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos

de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

*9. Recurso especial conhecido e provido”.*⁴

O fundamento para essa mitigação reside na necessidade de imediata proteção aos direitos das partes, principalmente diante da urgência inerente à impugnação de determinadas decisões interlocutórias. Quando a espera pelo recurso de apelação puder causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes (hipótese em que se verifica a urgência), é imperativo que o agravo de instrumento seja admitido para evitar que a decisão interlocutória perpetue os seus efeitos prejudiciais, sem o imediato controle do tribunal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça busca equilibrar a segurança jurídica com a efetividade da prestação jurisdicional. Ao reconhecer que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 pode ser flexibilizado em caso de urgência, a Corte Superior evita que a rigidez formal da norma se sobreponha aos princípios fundamentais do processo, tais como a celeridade, a efetividade do provimento jurisdicional e o contraditório, garantindo que as decisões interlocutórias não se consolidem de forma irreversível (BUENO, 2020).

Em vista disso, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, estabelece que o agravo de instrumento é cabível mesmo em hipóteses não expressamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, desde que se comprove a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por meio do recurso de apelação. Esta abordagem representa um avanço interpretativo, proporcionando uma proteção mais ampla às partes e assegurando que o sistema recursal brasileiro se mantenha em sintonia com os valores fundamentais do acesso à justiça e da eficácia processual (NEVES, 2020).

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/02262874). Relatora: Ministra Nancy Andrighi; julgado em: 05 dez. 2018; DJe: 19 dez. 2018. Documento nº 1731780 - Inteiro teor. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 13 mar. 2025.

5. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA

O microssistema de tutela coletiva é um conceito que designa a formação e a interação de diversos diplomas legais que, embora dispersos em normas diferentes, articulam-se para a proteção aos interesses coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sua essência, o microssistema de tutela coletiva integra normas materiais e processuais que, em conjunto, regulam os processos coletivos, mesmo que tais preceitos não estejam concentrados em um único diploma.

A ideia central do microssistema de tutela coletiva reside na instrumentalização harmônica de normas provenientes de diversas fontes, como a Constituição Federal, códigos, leis especiais e estatutos que, embora elaboradas de maneira autônoma, convergem para tratar sobre questões específicas de interesse coletivo (PINHEIRO, 2022).

Historicamente, a emergência do microssistema de tutela coletiva pode ser rastreada a partir das décadas de 1960 e 1970, época em que instrumentos como a ação popular e, posteriormente, a ação civil pública, passaram a oferecer mecanismos para a defesa de bens e valores coletivos (BASTOS, 2018).

No Brasil, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) inaugurou o debate sobre a proteção coletiva, conferindo legitimidade ativa ao cidadão para atuar em defesa dos interesses públicos, enquanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) expandiu esta possibilidade, incluindo interesses coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também desempenha um papel fundamental, ao integrar a tutela dos direitos do consumidor ao conjunto normativo que trata sobre a proteção coletiva, contribuindo para a formação do núcleo do microssistema de tutela coletiva.

Um elemento central que une esses diplomas é o mecanismo das “normas de reenvio”, as quais, por exemplo, fazem com que o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) direcione a aplicação de dispositivos da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), enquanto o artigo 21 desta reenvia normas daquele para proteção coletiva.

Essa interligação normativa pode ser visualizada como um “sistema de vasos comunicantes”, no qual os diferentes diplomas normativos interpenetram-se e retroalimentam-se, permitindo que a proteção coletiva se aperfeiçoe, independentemente de uma codificação única (BASTOS, 2018).

“Logo, os processos coletivos desenvolvem-se segundo lógica específica, oriundos que são de ‘ratio essendi’ não identificada integralmente com o direito processual civil nem com o direito processual penal tradicionais. Mais: atualmente, os processos coletivos brasileiros caracterizam-se pela pluralidade de fontes e pela necessidade do esforço de integração cognitiva/aplicativa dos diferentes diplomas que compõem o microsistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública; Código de Defesa do Consumidor; Lei de Improbidade Administrativa; Lei do Mandado de Segurança; Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro etc.)”⁵

O microsistema de tutela coletiva reflete a complexidade e a interdisciplinaridade do ordenamento jurídico, onde preceitos de campos variados de direito processual e direito material se encontram.

Devido a essa pluralidade, surge a necessidade de um método interpretativo capaz de harmonizar diferentes fontes, de modo a evitar conflitos e lacunas legislativas que possam comprometer a efetividade da tutela dos direitos coletivos.

A doutrina encontra dois grandes caminhos para a aplicação desse sistema: uma visão em que as normas do microsistema de tutela coletiva são aplicadas de forma subsidiária e outra posição que defende a sua aplicação direta, enfatizando o critério da especialidade (WRUBEL, 2023).

Para alguns doutrinadores, a aplicação subsidiária das normas do microsistema de tutela coletiva ocorre quando há omissão na lei

⁵MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. Comentários à Lei de Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais, 2024.

específica que rege a matéria, acionando as normas integradoras que compõem o sistema.

Em contrapartida, há outra corrente doutrinária que entende ser prioritário o critério da especialidade, de modo que se existir uma lei específica voltada à tutela de um determinado interesse coletivo, ela deve prevalecer, utilizando as demais normas apenas para suprir eventuais omissões.

Outra abordagem defendida pela doutrina, e com a qual muitos se identificam, é a aplicação da norma mais benéfica à tutela do direito material, independentemente se a sua natureza for geral ou especial, buscando o resultado mais eficaz à proteção coletiva.

A evolução dos instrumentos de tutela coletiva mostra que o microsistema não é estático, mas um conjunto dinâmico que se renova à medida que novos diplomas entram em vigor e que o diálogo entre as normas se intensifica (PINHEIRO, 2022).

No contexto jurídico brasileiro, o microsistema de tutela coletiva também interage com o Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a integrar o sistema de proteção coletiva de forma direta, e não mais meramente residual (NEVES, 2020).

Certamente, essa integração do Código de Processo Civil de 2015 com o microsistema de tutela coletiva é evidenciada pelo fato de que, embora o referido Código disponha de regras gerais do processo, as suas normas são complementares às específicas da defesa coletiva, formando um conjunto articulado de proteção aos direitos coletivos (BASTOS, 2018).

A ausência de uma codificação própria para o processo coletivo gera, contudo, desafios práticos aos operadores do direito, os quais precisam interpretar diversos diplomas legais, de maneira integrada, para alcançar uma tutela coletiva eficaz.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência têm buscado sistematizar as inter-relações existentes entre os diplomas legais, sem, todavia, convergir para uma solução monolítica, o que reforça o caráter policêntrico do microsistema de tutela coletiva.

O microsistema de tutela coletiva emerge como um instrumento fundamental para a proteção aos interesses coletivos, sobretudo em uma

sociedade globalizada e plural, onde os desafios sociais se multiplicam e exigem respostas legislativas ágeis (WRUBEL, 2023).

A interação entre diplomas como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), entre outros, cria uma rede complexa, que garante a efetividade da proteção coletiva, mesmo diante da dispersão normativa.

Essa rede demonstra que não basta a existência de normas isoladas, pois é necessário que elas conversem e se complementem para oferecer um arcabouço legal robusto, apto a enfrentar as demandas da sociedade contemporânea.

Dessa forma, o microsistema de tutela coletiva representa um desafio e uma oportunidade para a inovação legislativa, pois evidencia a pluralidade de fontes e o potencial de integração entre diferentes áreas do Direito na proteção aos interesses coletivos.

Portanto, o microsistema de tutela coletiva é um fenômeno caracterizado pela inter-relação e complementaridade entre diversos diplomas legais, cuja aplicação integrada é indispensável para a defesa dos direitos coletivos. A constante evolução normativa e a necessidade de diálogo entre as fontes exigem uma interpretação que privilegie a eficácia e a justiça, reafirmando a importância deste sistema para o ordenamento jurídico brasileiro e a proteção à coletividade.

6. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO DE PROCESSOS COLETIVOS

O agravo de instrumento é um recurso destinado a impugnar as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo em primeiro grau de jurisdição, evitando que tais decisões prejudiquem as partes antes do julgamento do mérito da ação.

No Código de Processo Civil de 2015, o artigo 1.015 traz um rol taxativo de hipóteses que admitem a interposição do agravo de instrumento, destacando, entre elas, o inciso XIII, que prevê o cabimento do recurso “em outros casos expressamente referidos em lei” (THEODORO JÚNIOR, 2019).

De forma complementar, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) dispõe, no artigo 19, § 1º, que “das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento”, estabelecendo uma norma específica para a imediata impugnação dos referidos atos processuais (NEVES, 2020).

Essa previsão normativa na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) representa um exemplo de como o microsistema de tutela coletiva integra diferentes diplomas legais, permitindo que normas específicas se sobreponham à formalidade do rol taxativo do Código de Processo Civil de 2015 e garantam a eficácia processual na proteção aos direitos coletivos.

O microsistema de tutela coletiva, por sua natureza, é formado por um conjunto interligado de normas provenientes da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), entre outras, que, embora não sistematizadas em um único diploma, convergem para a tutela dos interesses coletivos (PINHEIRO, 2022).

A tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988, demonstra que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não é absoluto, pois se admite a interposição do agravo de instrumento em situações emergenciais, mesmo quando a hipótese não esteja expressamente prevista naquele rol (STJ, 2018).

Enquanto o Código de Processo Civil de 2015 impõe um rol taxativo para garantir a uniformidade recursal, a existência de normas específicas, como o artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), permite flexibilizar tal rigidez, integrando os dispositivos normativos de forma a assegurar a efetividade do direito coletivo (NEVES, 2020).

A controvérsia que originou esta discussão reside na ausência de conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de processo coletivo, situação em que o tribunal de origem entendeu que a hipótese de cabimento do recurso não estava prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

No julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.159.586 - RJ, realizado em 24 de janeiro de 2025, o Superior

Tribunal de Justiça destacou que a decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de processo coletivo deve ser submetida à revisão por meio de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), afastando a rigidez do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.

3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microsistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.

4. Agravo interno desprovido”.⁶

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2159586 - RJ (2022/0199062-2). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 24 jan. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=290475466®istro_numero=202201990622&peticao_numero=202201154819&publicacao_data=20250211&formato=PDF. Acesso em: 13 mar. 2025.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é embasado na premissa de que o microsistema de tutela coletiva permite a aplicação de dispositivos legais específicos para a imediata impugnação de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, mesmo que tais hipóteses não estejam elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

O inciso XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 assegura que em “outros casos expressamente referidos em lei” cabe agravo de instrumento, o que abrange situações em que normas específicas, como o artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), orientam a impugnação de decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos.

O agravo de instrumento é cabível não apenas nos casos previstos no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, mas também na hipótese estabelecida no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), a qual permite a interposição do recurso contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, independentemente dos requisitos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988.

Essa integração normativa ressalta o caráter do microsistema de tutela coletiva, onde disposições de diferentes leis interagem para proteger os direitos coletivos, evitando que a demora recursal comprometa a eficácia do provimento jurisdicional (PINHEIRO, 2022).

A possibilidade de interposição do agravo de instrumento na fase de conhecimento de processos coletivos, ainda que a hipótese não esteja prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, evidencia a utilidade de um dispositivo que favorece a imediata correção de decisões interlocutórias que possam causar danos à ordem jurídica coletiva.

A urgência e a necessidade de efetividade, que são princípios basilares do microsistema de tutela coletiva, justificam que a impugnação seja realizada de forma célere e autônoma, mediante agravo de instrumento, a fim de evitar que a questão tenha que aguardar o recurso de apelação e causar danos às partes.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº

2.159.586 - RJ, reforça que a norma do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) não é afastada pelo rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, especialmente porque o inciso XIII deste dispositivo admite a interposição do agravo de instrumento nos casos expressamente previstos em lei (STJ, 2025).

Evidencia-se que essa interpretação representa um avanço, pois demonstra a necessidade de se considerar o diálogo entre as diferentes normas, privilegiando a proteção aos direitos coletivos e a aplicabilidade de regras específicas em contextos coletivos (BASTOS, 2018).

A união dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), dentro do microsistema de tutela coletiva, proporciona uma proteção integral aos interesses coletivos, estabelecendo que o acesso ao duplo grau de jurisdição não deve ser comprometido pela formalidade de um rol recursal inflexível.

O agravo de instrumento se revela como um instrumento recursal adequado para a imediata revisão das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos, à luz da possibilidade de aplicação de normas específicas que regem a tutela coletiva.

Dessarte, em razão da integração normativa existente no microsistema de tutela coletiva, o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de processos coletivos se fundamenta no artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.159.586 - RJ, garantindo a efetividade da proteção aos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

7. CONCLUSÃO

A análise conduzida neste trabalho evidencia a relevância do microsistema de tutela coletiva na proteção aos interesses coletivos, demonstrando que a interligação entre diversos diplomas legais, como a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/1990), forma um conjunto normativo robusto, capaz de suprir lacunas e viabilizar a efetividade da tutela jurisdicional em processos coletivos.

A discussão sobre o cabimento do agravo de instrumento na fase de conhecimento de processos coletivos, à luz do inciso XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), revela que o rigor do rol taxativo pode ser mitigado por normas específicas do microsistema de tutela coletiva, que garantem a imediata revisão das decisões interlocutórias para a proteção aos direitos coletivos.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.159.586 - RJ, enfatiza a importância de se adotar uma interpretação dinâmica e integradora das fontes normativas que privilegie a proteção efetiva aos interesses coletivos.

Frisa-se que a interposição do agravo de instrumento, mesmo em situações que não se enquadram no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, evidencia a necessidade de um diálogo constante entre as normas que compõem o microsistema de tutela coletiva, assegurando que a justiça seja prestada de forma pronta e eficaz.

Diante do exposto, a flexibilização do rol recursal, aliada à integração das normas inseridas no microsistema de tutela coletiva, demonstra o avanço e a adaptabilidade do ordenamento jurídico brasileiro. Esta abordagem reflete não apenas a realidade de uma sociedade cada vez mais plural, mas também reforça o compromisso do sistema recursal com a proteção aos direitos coletivos, abrindo caminho para uma aplicação mais efetiva e harmoniosa dos dispositivos destinados à defesa dos interesses coletivos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20831>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BASTOS, Fabrício Rocha. Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 68, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4). Relatora: Min. Nancy Andrighi, 05 dez. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.159.586 - RJ (2022/0199062-2). Relator: Min. Gurgel de Faria, 24 jan. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=290475466®istro_numero=202201990622&peticao_numero=202201154819&publicacao_data=20250211&formato=PDF. Acesso em: 13 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. E-book.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PINHEIRO, Thayany. O microsistema do processo coletivo e a proteção aos direitos transindividuais. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 10, n. 1, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1151>. Acesso em: 13 mar. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

WRUBEL, Valesca Telles Schiavo. Microsistema coletivo e processo estrutural: vias de adaptação. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 18, n. 37, p. 47-75, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuaacao/article/view/219>. Acesso em: 13 mar. 2025.